

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE

*PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 5085
DE 06 DE ABRIL DE 2017

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 13, REVOGA O ART. 4º, ALTERA A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E A TABELA DO ANEXO I DA PORTARIA PRES.-DETRAN-RJ nº 4.769/2016.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tendo em vista o constante no processo administrativo nº E-12/376404/2007, e considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.281/2016, que entrou em vigor em 01 de novembro de 2016, e altera a redação dos artigos 4º e 13, bem como a exposição de motivos e a tabela do Anexo I da Portaria Pres. DETRAN-RJ nº 4.769/2016, nos termos especificados abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Portaria Pres.-DETRAN-RJ nº 4.769/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259 da Lei nº 9.503/1997.

II - por transgressão às normas estabelecidas na Lei nº 9.503/1997, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263 da Lei nº 9.503/1997.

§2º - Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses.

§3º - Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, 20 (vinte) pontos.

§4º - Os pontos relativos às infrações que preveem, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir (inciso II do caput) não serão computados para fins da aplicação da penalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 2º. Fica revogado o art. 4º da Portaria Pres.-DETRAN-RJ nº 4.769/2016.

Art. 3º. A redação do caput art. 13 da Portaria Pres.-DETRAN-RJ nº 4.769/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. O período de suspensão do exercício do direito de dirigir levará em conta a gravidade da(s) infração(ões), as circunstâncias em que foi(ram) cometida(s) e os antecedentes do infrator, atendidos os critérios do art. 261 do CTB.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Portaria Pres.-DETRAN-RJ nº 4.769/2016 passando a vigorar a redação constante do **anexo único** da presente Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Portaria Pres-DETRAN-RJ nº 4.769/2016 de 28 de abril de 2016.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.

VINÍCIUS FARAH
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

ANEXO I - PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4.769/2016

DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CJC – COMISSÃO VINTE PONTOS

Considerando a Lei 13.281 de 04 de maio de 2016, que entrou em vigor em 01 de novembro de 2016;

Considerando que a Lei 13.281 altera a Lei 9.503/1997 (que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB), no que consiste aos limites mínimo e máximo da penalidade de suspensão do direito de dirigir;

Considerando que, até a presente data, o CONTRAN regulamenta a dosimetria das penalidades de suspensão com a Res. 182/2005, com base na Lei 9.503/1997 antes de sua alteração pela Lei 13.281/2016 em 01/11/2016,

Considerando que a Res. 182/2005 do CONTRAN serve de base para a Port. Pres.-DETRAN-RJ 4.769/2016, que consolida a tabela de dosimetria aplicável às infrações ocorridas até a entrada em vigor da Lei 13.281/2016;

Considerando a ausência de nova regulamentação do CONTRAN que disponha sobre a matéria, revogando a Res. 182/2005 do CONTRAN ou adequando a mesma aos novos parâmetros de dosimetria trazidos pela Lei 13.281/2016;

Considerando que os prazos mínimo e máximo de suspensão do direito de dirigir, previstos nas disposições da Res. 182/2005 do CONTRAN devem se adequar às alterações da Lei 13.281/2016;

Considerando a necessidade de se observar os antecedentes (prontuário) dos condutores, para assegurar a efetiva aplicação dos princípios administrativos da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, na diferenciação da gravidade dos atos infracionais em cada caso concreto;

Considerando a necessidade de uma justa análise das condutas previstas nos incisos I e II, caput, do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, abaixo transcrito e já com as alterações da Lei 13.2081/2016:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

Considerando o prontuário do condutor no período de 12 meses antecedentes à data do cometimento da infração mandatória que ensejar o processo, para estabelecer o período da suspensão, na forma do art. 261 do CTB, e com base nos princípios administrativos utilizados para a elaboração do art. 16 da Res. 182/2005 do CONTRAN, que leva em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator para a aplicação da dosimetria da penalidade;

Considerando a necessidade de aplicação da Lei 13.281/2016, desde sua entrada em vigor, em 01/11/2016, às infrações ocorridas a partir dessa data;

Fica consolidada a nova tabela de dosimetria, abaixo apresentada, que deverá ser observada pela Autoridade de Trânsito quando da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

SEM REINCIDÊNCIA

20 (vinte) pontos, sem multa (valor) agravada: 06 (seis) a 08 (oito) meses.
20 (vinte) pontos, com multa (valor) agravada em 2 (dois) vezes: 07 (sete) a 09 (nove) meses.
20 (vinte) pontos, com multa (valor) agravada em 3 (três) vezes: 08 (oito) a 11 (onze) meses.
20 (vinte) pontos, com multa (valor) agravada em 5 (cinco) vezes: 09 (nove) a 12 (doze) meses.
Mandatória, sem multa (valor) agravada: 02 (dois) a 04 (quatro) meses.
Mandatórias, com multa (valor) agravada em 3 (três) vezes: 03 (três) a 06 (seis) meses.
Mandatórias, com multa (valor) agravada em 5 (cinco) vezes: 04 (quatro) a 06 (seis) meses,
Mandatórias, com multa (valor) agravada em 10 (dez) vezes: 05 (cinco) a 08 (oito) meses.
COM REINCIDÊNCIA
20 (vinte) pontos, sem multa (valor) agravada: 08 (oito) a 12 (doze) meses.
20 (vinte) pontos, com multa (valor) agravada em 2 (dois) vezes: 09 (nove) a 17 (dezesete) meses.
20 (vinte) pontos, com multa (valor) agravada em 3 (três) vezes: 10 (dez) a 18 (dezoito) meses.
20 (vinte) pontos, com multa (valor) agravada em 5 (cinco) vezes: 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) meses.
Mandatória, sem multa (valor) agravada: 08 (oito) a 12 (doze) meses.
Mandatória, multa (valor) agravada em 3 (três) vezes: 09 (nove) a 14 (quatorze) meses.
Mandatória, multa (valor) agravada em 5 (cinco) vezes: 10 (dez) a 16 (dezesesseis) meses.
Mandatória, multa (valor) agravada em 10 (dez) vezes: 12 (doze) a 18 (dezoito) meses.

a) PONTUÁVEIS – SEM FATOR DE AGRAVO

PONTOS	20 A 29	30 A 39	40 OU MAIS
	06 MESES	07 MESES	08 MESES

b) PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2 (162 III, 163 C/C 162 III , 164 C/C 162 III).

PONTOS	20 A 29	30 A 39	40 OU MAIS
1 INFRAÇÃO	07 MESES	08 MESES	09 MESES
2 INFRAÇÕES	08 MESES	09 MESES	
3 INFRAÇÕES OU MAIS	09 MESES		

c) PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 3 (162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193).

PONTOS	20 A 29	30 A 39	40 A 49	50 OU MAIS
1 INFRAÇÃO	08 MESES	09 MESES	10 MESES	11 MESES
2 INFRAÇÕES	09 MESES	10 MESES	11 MESES	
3 INFRAÇÕES OU MAIS	10 MESES	11 MESES		

d) PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 5 (202, 203).

PONTOS	20 A 29	30 A 39	40 A 49	50 OU MAIS
1 INFRAÇÃO	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES
2 INFRAÇÕES	10 MESES	11 MESES	12 MESES	
3 INFRAÇÕES OU MAIS	11 MESES	12 MESES		

a) MANDATÓRIAS – SEM FATOR DE AGRAVO

ARTS. 170, 210, 244 E INCISOS			
PONTOS	INFRAÇÃO ÚNICA	20 A 29	30 OU MAIS
	02 MESES	03 MESES	04 MESES

b) MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 3

ARTS. 218, III				
PONTOS	INFRAÇÃO ÚNICA	20 A 29	30 A 39	40 OU MAIS
	03 MESES	04 MESES	05 MESES	06 MESES

c) MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 5

ART. 176			
PONTOS	INFRAÇÃO ÚNICA	20 A 29	30 OU MAIS
	04 MESES	05 MESES	06 MESES

d) MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 10

ARTS. 173, 174, 175, 191				
PONTOS	INFRAÇÃO ÚNICA	20 A 29	30 A 39	40 OU MAIS
	05 MESES	06 MESES	07 MESES	08 MESES

e) MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 10 (PRAZO DE SUSPENSÃO ESPECIFICADO PELO CTB)

ARTS. 165, 165-A
12 MESES

f) MANDATÓRIA - COM FATOR DE AGRAVO 20

ARTS. 253-A
12 MESES

TABELA DE REINCIDÊNCIA

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES NÃO AGRAVADAS (20 à 29 Pontos)

PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	De 01 a 03 Meses	De 04 a 06 Meses	De 07 a 09 Meses	De 10 a 11 Meses	12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	08 MESES	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES

Caso o processo de reincidência seja instaurado por pontuação acima ou igual 30 pontos, será utilizado as seguintes tabelas.

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES NÃO AGRAVADAS

PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 01 a 03 Meses / 30 a 39 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 40 a 49 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 50 a 59 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 60 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES NÃO AGRAVADAS

PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 04 a 06 Meses / 30 a 39 Pontos	DE 04 a 06 Meses / 40 a 49 Pontos	DE 04 a 06 Meses / 50 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	10 MESES	11 MESES	12 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES NÃO AGRAVADAS

PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 07 a 09 Meses / 30 a 39 Pontos	DE 07 a 09 Meses / 40 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	11 MESES	12 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES NÃO AGRAVADAS

PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 10 a 12 Meses / 40 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	12 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2 (20 a 29 Pontos)

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III									
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE 01 a 03 Meses	04 Meses	05 Meses	06 Meses	07 Meses	08 Meses	09 Meses	10 Meses	DE 11 a 12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES

Caso o processo de reincidência seja instaurado por pontuação acima ou igual 30 pontos, será utilizado as seguintes tabelas

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III								
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR/ PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 01 a 03 Meses / 30 a 39 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 40 a 49 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 50 a 59 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 60 a 69 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 70 a 79 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 80 a 89 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 90 a 99 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 100 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	10 MESES	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III							
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR/ PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	04 Meses / 30 a 39 Pontos	04 Meses / 40 a 49 Pontos	04 Meses / 50 a 59 Pontos	04 Meses / 60 a 69 Pontos	04 Meses / 70 a 79 Pontos	04 Meses / 80 a 89 Pontos	04 Meses / 90 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III							
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	05 Meses / 30 a 39 Pontos	05 Meses / 40 a 49 Pontos	05 Meses / 50 a 59 Pontos	05 Meses / 60 a 69 Pontos	05 Meses / 70 a 79 Pontos	05 Meses / 80 ou mais	
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III					
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	06 Meses / 30 a 39 Pontos	06 Meses / 40 a 49 Pontos	06 Meses / 50 a 59 Pontos	06 Meses / 60 a 69 Pontos	06 Meses / 70 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR MULTIPLICADOR 2

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III				
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	07 Meses / 30 a 39 Pontos	07 Meses / 40 a 49 Pontos	07 Meses / 50 a 59 Pontos	07 Meses / 60 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 2**

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III			
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	08 Meses / 30 a 39 Pontos	08 Meses / 40 a 49 Pontos	08 Meses / 50 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	15 MESES	16 MESES	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 2**

ARTS. 162 III, 163 C/C 162 III, 164 C/C 162 III		
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	09 Meses / 30 a 39 Pontos	09 Meses / 40 mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	16 MESES	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 2**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193	
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 10 a 12 Meses / 30 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	17 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3 (20 a 29 Pontos)**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193									
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE 01 a 03 Meses	04 Meses	05 Meses	06 Meses	07 Meses	08 Meses	09 Meses	10 Meses	DE 11 a 12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	10 MESES	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES

Caso o processo de reincidência seja instaurado por pontuação acima ou igual 30 pontos, será utilizado as seguintes tabelas.

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193								
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 01 a 03 Meses / 30 a 39 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 40 a 49 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 50 a 59 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 60 a 69 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 70 a 79 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 80 a 89 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 90 a 99 Pontos	DE 01 a 03 Meses / 100 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193							
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	04 meses / 30 a 39 Pontos	04 Meses / 40 a 49 Pontos	04 Meses / 50 a 59 Pontos	04 Meses / 60 a 69 Pontos	04 Meses / 70 a 79 Pontos	04 Meses / 80 a 89 Pontos	04 Meses / 90 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193							
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	05 Meses / 30 a 39 Pontos	05 Meses / 40 a 49 Pontos	05 Meses / 50 a 59 Pontos	05 Meses / 60 a 69 Pontos	05 Meses / 70 a 79 Pontos	05 Meses / 80 ou mais	
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES	

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193					
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	06 Meses / 30 a 39 Pontos	06 Meses / 40 a 49 Pontos	06 Meses / 50 a 59 Pontos	06 Meses / 60 a 69 Pontos	06 Meses / 70 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193				
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	07 Meses / 30 a 39 Pontos	07 Meses / 40 a 49 Pontos	07 Meses / 50 a 59 Pontos	07 Meses / 60 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193			
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	08 Meses / 30 a 39 Pontos	08 Meses / 40 a 49 Pontos	08 Meses / 50 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	16 MESES	17 MESES	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 3**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193		
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	09 Meses / 30 a 39 Pontos	09 Meses / 40 mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	17 MESES	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR três**

ARTS. 162 I, 162 II, 163 C/C 162 I e II, 164 C/C 162 I e II, 193	
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 10 a 12 Meses / 30 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	18 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5 (20 a 29 Pontos)**

ARTS. 202, 203											
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE 01 a 02 MESES	03 MESES	04 MESES	05 MESES	06 MESES	07 MESES	08 MESES	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES	19 MESES	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES

Caso o processo de reincidência seja instaurado por pontuação acima ou igual 30 pontos, será utilizado as seguintes tabelas.

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203										
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 01 a 02 Meses / 30 a 39 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 40 a 49 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 50 a 59 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 60 a 69 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 70 a 79 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 80 a 89 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 90 a 99 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 100 a 109 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 110 a 119 Pontos	DE 01 a 02 Meses / 120 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES	19 MESES	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203									
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	03 Meses / 30 a 39 Pontos	03 Meses / 40 a 49 Pontos	03 Meses / 50 a 59 Pontos	03 Meses / 60 a 69 Pontos	03 Meses / 70 a 79 Pontos	03 Meses / 80 a 89 Pontos	03 Meses / 90 a 99 Pontos	03 Meses / 100 a 109 Pontos	03 Meses / 110 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	16 MESES	17 MESES	18 MESES	19 MESES	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203									
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	04 Meses / 30 a 39 Pontos	04 Meses / 40 a 49 Pontos	04 Meses / 50 a 59 Pontos	04 Meses / 60 a 69 Pontos	04 Meses / 70 a 79 Pontos	04 Meses / 80 a 89 Pontos	04 Meses / 90 a 99 Pontos	04 Meses / 100 ou mais	
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	17 MESES	18 MESES	19 MESES	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES	

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203								
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	05 Meses / 30 a 39 Pontos	05 Meses / 40 a 49 Pontos	05 Meses / 50 a 59 Pontos	05 Meses / 60 a 69 Pontos	05 Meses / 70 a 79 Pontos	05 Meses / 80 a 89 Pontos	05 Meses / 90 ou mais	
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	18 MESES	19 MESES	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES	

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203

PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	06 Meses / 30 a 39 Pontos	06 Meses / 40 a 49 Pontos	06 Meses / 50 a 59 Pontos	06 Meses / 60 a 69 Pontos	06 Meses / 70 a 79 Pontos	06 Meses / 80 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	19 MESES	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203					
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	07 Meses / 30 a 39 Pontos	07 Meses / 40 a 49 Pontos	07 Meses / 50 a 59 Pontos	07 Meses / 60 a 69 Pontos	07 Meses / 70 ou mais
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	20 MESES	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203				
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	08 Meses / 30 a 39 Pontos	08 Meses / 40 a 49 Pontos	08 Meses / 50 a 59 Pontos	08 Meses / 60 OU MAIS
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	21 MESES	22 MESES	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203			
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	09 Meses / 30 a 39 Pontos	09 Meses / 40 a 49 Pontos	09 Meses / 50 OU MAIS
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	22 MESES	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203		
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	10 Meses / 30 a 39 Pontos	10 Meses / 40 OU MAIS
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	23 MESES	24 MESES

PONTUÁVEIS – INFRAÇÕES AGRAVADAS COM FATOR **MULTIPLICADOR 5**

ARTS. 202, 203	
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR / PONTUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA	DE 11 a 12 Meses/ 30 OU MAIS
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	24 MESES

HAVENDO 2 INFRAÇÕES COM FATOR DIFERENTE APLICAR-SE-Á O TEMPO DA MAIS GRAVE

MANDATÓRIAS – SEM FATOR DE AGRAVO

ARTS. 170, 210, 244 E INCISOS					
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE 01 a 03 Meses	DE 04 a 06 Meses	DE 07 a 09 Meses	DE 10 a 11 Meses	12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	08 MESES	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES

MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 3

ARTS. 218, III						
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE 01 a 03 Meses	04 a 05 Meses	06 a 07 Meses	08 a 09 Meses	10 a 11 Meses	12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	09 MESES	10 MESES	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES

MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 5

ART. 176								
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE	DE 01 a 02 Meses	03 a 04 Meses	05 a 06 Meses	07 a 08 Meses	09 a 10 Meses	11 Meses	12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	DE	10 MESES	11 MESES	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES

MANDATÓRIAS - COM FATOR DE AGRAVO 10

ART. 173, 174, 175, 191, 165 e 165 A								
PRAZO DE SUSPENSÃO ANTERIOR	DE	DE 01 a 03 Meses	04 a 05 Meses	06 a 07 Meses	08 a 09 Meses	10 Meses	11 Meses	12 Meses
PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONDUTOR REINCIDENTE	DE	12 MESES	13 MESES	14 MESES	15 MESES	16 MESES	17 MESES	18 MESES

MANDATÓRIA - COM FATOR DE AGRAVO 20

ARTS. 253-A
18 MESES

*Replicado por incorreções no original publicado no D.O de 11.04.2017.